Segunda-feira 23 de Outubro de 1950 — I Série — Número 214

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:337 — Veda a pesquisa de minérios radioactivos, nomeadamente os de urânio e tório, em todo o Império Colonial Português.

Portaria n.º 13:338 — Manda admitir à matrícula no curso de Mestre-de-Obras da Escola Técnica Sá da Bandeira, em Lourenço Marques, os candidatos que provem ser profissionais desenhadores da construção civil.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:008 — Cria no Ministério a Comissão de Coordenação Económica e define as suas atribuições — Extingue o Conselho Técnico Corporativo e a Comissão Delegada para o Comércio Externo — Dá nova constituição ao conselho administrativo do Fundo de fomento de exportação, a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 37:538.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior de Fomento Colonial

Portaria n.º 13:337

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas colónias, e em harmonia com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que seja vedada a pesquisa de minérios radioactivos, nomeadamente os de urânio e tório, em todo o Império Colonial Português;

2.º Que os serviços de minas de todas as colónias tomem as providências necessárias à execução do disposto no número anterior, podendo anular todos os manifestos de outras substâncias em que fundamentalmente se presuma o propósito de iludir o preceituado nesta portaria.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 13:338

Atendendo ao que representou o Governo-Geral da colónia de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que sejam admitidos à matrícula no curso de Mestre-de-Obras da Escola Técnica Sá da Bandeira, em Lourenço Marques, os candidatos que provem ser profissionais desenhadores da construção civil.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Outubro de 1950.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:008

Não se justifica, no momento e nas circunstâncias actuais, a existência de um órgão de orientação corporativa no quadro dos serviços do Ministério da Economia. Os organismos corporativos que dele dependem estão-lhe subordinados para o efeito do exercício de funções de disciplina económica e, por vezes, de intervenção no mercado, que não devem confundir-se com a sua específica missão representativa.

Por outro lado, os organismos de coordenação económica situam-se em esfera diversa da ordem corporativa, como autênticos instrumentos de realização da política económica do Governo.

Tanto basta para justificar a extinção do Conselho Técnico Corporativo.

Permanece, porém, a necessidade de um órgão de estudo e de coordenação que coadjuve o Ministro da Economia no desempenho das funções de superior orientação e fiscalização da vida económica e que ao mesmo tempo assegure a concatenação da actividade dos organismos dependentes do Ministério e a orientação administrativa que sobre eles carece de exercer-se. Por isso se cria, como primeiro passo para a solução definitiva do problema, a Comissão de Coordenação Económica.

Estão à margem destes serviços o licenciamento e registo prévio das operações do comércio externo, que, pela sua natureza, devem integrar-se, como se integram, na Direcção-Geral do Comércio.

O presente diploma procura dar realização aos objectivos sumariamente enunciados e adoptar, dentro de princípios da maior economia, as normas necessárias ao aumento da eficiência dos serviços, à simplificação da sua técnica e consequente comodidade do público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia a Comissão de Coordenação Económica, adstrita às regras